PROCESSO	:	TC – 085276/1997
ORIGEM	:	Empresa Municipal de Obras e Urbanização – EMURB
ESPÉCIE	:	0041 – Contas de Recurso de Convênio
INTERESSADO	:	Rogério Bispo de Lima
ADVOGADA	:	Wanda Isabel Valença Teles de Menezes – OAB/SE n. 1923
COJUR	:	Bianca Tavares de Andrade Ribeiro – Analista de Controle Externo II – Área Jurídica – Parecer n. 003/2016
ÁREA DE AUDITORIA	:	3ª CCI – Jailton Moura Lima – Analista de Controle Externo II – Parecer n. 020/2014
PROCURADOR	:	Luis Alberto Meneses – Parecer n. 022/16
RELATOR	:	Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

DECISÃO TC 30.056 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: CONTAS DE RECURSO DE CONVÊNIO N. 030/1997. CONVENENTES: MUNICÍPIO DE ARACAJU E EMURB. RECURSOS DO CONVÊNIO MMA/SRF/N. 012/97. DISPENSA DE LICITAÇÃO POR EMERGÊNCIA N. 009/97. MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DA AMAZÔNIA LEGAL, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE RECURSOS HÍDRICOS, E A PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU. OBJETIVO: REALIZAR OBRAS DE URBANIZAÇÃO E RECUPERAÇÃO DO CANAL DO BAIRRO AMÉRICA. DECISÃO DO TCE/SE IMPÕE PRAZO FINAL EM 31.12.1997. PRAZO ULTRAPASSADO. CCI OPINA PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS. MULTA PRESCRITA. COJUR OPINA PELAS CONTAS ILIQUIDÁVEIS, COM ENVIO AO MP ESTADUAL. MP ESPECIAL OPINA PENA IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE DAS DESPESAS, APÓS A PRORROGAÇÃO. DECISÃO: CONTAS ILIQUIDÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE JULGAMENTO DO MÉRITO. UNÂNIME.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC – 085276/1997, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão da **Primeira Câmara** de **11 de setembro de 2018**, sob a Presidência do Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade de votos, pela **ILIQUIDEZ** do Processo de

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 12/02/2019 10:11:35
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 13/02/2019 20:57:11
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:13203110515 em 15/02/2019 07:59:48

PROCESSO TC – 085276/1997 DECISÃO 30.056 PRIMEIRA CÂMARA

Recurso de Convênio n. 030/1997, celebrado entre o Município de Aracaju e a Empresa Municipal de Obras e Urbanização – EMURB, nos termos do voto do Relator Luiz Augusto Carvalho Ribeiro.

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro – Relator e Clóvis Barbosa de Melo, sob a Presidência do Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza.

Aracaju, publicado na Sessão da **Primeira Câmara** de, **12 de fevereiro de 2019.**

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Carlos Alberto Sobral de Souza
Conselheiro Presidente

Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Conselheiro Relator

Fui presente

Procurador Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 12/02/2019 10:11:35
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 13/02/2019 20:57:11
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 15/02/2019 07:59:48

RELATÓRIO

Cuida-se das Contas de Recurso de Convênio n. 030/1997, celebrado entre o Município de Aracaju e a Empresa Municipal de Obras e Urbanização – EMURB, com Recursos do Convênio MMA/SRF/N. 012/97 (Dispensa de Licitação por Emergência n. 009/97), celebrado entre o Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, por intermédio da Secretaria de Recursos Hídricos, e a Prefeitura Municipal de Aracaju, com a finalidade de realizar obras de urbanização e recuperação do canal do Bairro América.

Após uma laboriosa tramitação, colhe-se dos autos que os preços praticados foram compatíveis com os de mercado (Informação n. 347/97, fls. 317/319), tendo este Tribunal proferido a Decisão TC n. 13815/97, de Relatoria do eminente Conselheiro Tertuliano Azevedo, da qual constaram determinações aprazadas para adequação do contrato, inclusive fixando o prazo máximo final para execução como sendo 31.12.1997, remessa de processos de pagamento, não acolhimento de denúncia formulada no bojo dos autos, aplicação de multa ao gestor (R$ 500,00 – quitada – proc. TC 086369/98) por atraso no envio do processo de dispensa de licitação (Resolução TC 173/95 – fl. 19 dos autos).

Enviada a Prestação de Contas (Proc. TC 091736/1999), foram os autos anexados aos do presente processo em exame.

Às fls. 554/555 e 556/557, avista-se Informações da 1ª CCI dando conta de que contam pagamentos da ordem de 50% do contratado, que as quantidades de medições para serviços

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 12/02/2019 10:11:35
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 13/02/2019 20:57:11
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 15/02/2019 07:59:48

executados e os documentos comprobatórios dos pagamentos estão anexados e que a prorrogação do Contrato n. 030/97 extrapolou o art. 24, IV, da Lei n. 8.666/94, tendo a execução da obra ultrapassado o limite de 31.12.1997.

Às fls. 559/560, consta a **Informação n. 298/98** da **Engenharia** entendendo que a 11ª medição de serviços executados não poderia ter sido paga como parte integrante do valor do Contrato n. 030/97 por conta da questão do lapso temporal do contrato, o que deveria ser objeto de uma licitação.

Enfim, o gestor foi notificado (fls. 633/634) para oferecer defesa, vindo aos autos por meio da petição de fls. 625/655, sendo chamada a **Engenharia** a opinar, oferecendo a **Informação de Engenharia n. 369/99** (fls. 656/657), concluindo pelo não acolhimento das justificativas para a dilação do prazo para a execução da obra, seguido da **3ª CCI**, que emitiu a **Informação Complementar n. 334/99** (fls. 658/659), com idêntica conclusão, apesar de o gestor tentar convencer de que o prazo previsto em lei era insuficiente para a conclusão da obra e a situação emergencial continuava a existir.

Com autos, o *Parquet* de Contas, em **Parecer n. 0499/00** (fls. 661/672), manifestou entendimento pela ilegalidade da despesa do contrato após a sua prorrogação, glosando toda a despesa a partir da 11ª medição, impondo multa ao gestor e remessa de cópia ao Ministério Público Estadual.

Determinada a quantificação da glosa, nos termos do Parecer Ministerial, a 3ª CCI, em **Informação Técnica n. 165/2011** (fl. 675), consignou que, a partir da 11ª medição, o pagamento importou em R$ 1.000.000,00 (hum milhão).

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 12/02/2019 10:11:35
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 13/02/2019 20:57:11
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 15/02/2019 07:59:48

Instada a COJUR a se manifestar, esta sugeriu, em Informação Complementar de fl. 680, nova manifestação da CCI, tendo em vista as mutações legislativas sofridas e a evolução jurisprudencial da Corte sobre o tema.

Por seu turno, a **3ª CCI**, em **Parecer n. 020/2014** (fls. 683/684), consigna que a glosa nestes autos não possui sustentação legal por não conter no processo indícios de que os serviços e/ou a obra não foram realizados.

Conclui a Unidade de Auditoria que o caso seria de julgamento pela **regularidade com ressalvas**, deixando-se de aplicar a multa pelas irregularidades de cunho formal, face a prescrição da pretensão punitiva.

Mais uma vez instada, a **COJUR** ofereceu o **Parecer Jurídico n. 003/2016** (fls. 690/697), entendendo que o descumprimento do prazo de conclusão da obra, estabelecido em decisão do TCE/SE, ensejaria a punição, mas esta já estaria prescrita porque os atos remontam os anos de 1998 e 1999.

Consigna, ainda, a Unidade Jurídica, em conclusão, que, diante do lapso temporal do andamento do feito, poder-se-ia considerar a análise das contas do convênio decorrentes da prorrogação do contrato como **iliquidáveis**, a teor do descrito no art. 92 do RITCE/SE, mas passível de remessa ao Mistério Público Estadual para análise de suposto ilícito penal.

Com autos, o douto **Procurador Luis Alberto Meneses** exara o **Parecer n. 022/16** (fls. 711/714) acolhendo os opinativos de descabimento de glosa porque os serviços foram prestados e com economicidade, sendo impossível a aplicação de

Inteiro teor assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS POLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 12/02/2019 10:11:35
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 13/02/2019 20:57:11
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 15/02/2019 07:59:48

Quanto ao não envio do Ministério Público Estadual, asseta o douto Procurador que a tipificação do crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/93, na linha jurisprudencial apresentada, exige a caracterização do dolo específico e efetivo dano ao erário, exigindo uma intenção do gestor (crime material) em violar as regras e causar o prejuízo ao erário; portanto, inexistindo dano, não há que se falar em crime.

De mesma razão, não se justifica a remessa com esteio na Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8429/92), pois o seu prazo prescricional é de cinco anos após o exercício do cargo em comissão, para ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas no seu art. 23, inc. I.

Enfim, o douto Procurador conclui pela **irregularidade** das contas de recurso de convênio e pela **ilegalidade** da despesa, no que concerne à prorrogação do contrato n. 030/97.

Foi expedido o devido Mandado de Intimação, com respectivo Termo de Publicação, dado conhecimento ao(s) interessado(s) da inclusão do processo em pauta de julgamento (fls. 715/717).

Eis o que se reputou relevante como relato.

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 12/02/2019 10:11:35
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 13/02/2019 20:57:11
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 15/02/2019 07:59:48

VOTO DO RELATOR

Compulsando os autos, identifico que este processo teve uma tumultuada tramitação até que se chegasse ao denominador de que, embora houvesse o Contrato extrapolado o limite temporal consignado na Decisão deste Tribunal, houve a devida prestação de serviços e que os preços foram os de mercado, o que descaberia a imputação em glosa.

Por esse fato, prorrogação do contrato, para além dos limites impostos pelo TCE/SE, com o fim de concluir a obra, somado ao extenso lapso temporal na tramitação dos autos, encontramos divergências nos opinativos, podendo-se resumir que a 3ª CCI é de parecer pela regularidade com ressalvas, a COJUR como sendo iliquidáveis, com envio ao Ministério Público Estadual, e o douto Procurador pela irregularidade das contas de recurso de convênio e pela ilegalidade da despesa após a prorrogação.

Ao que nos parece, trilhar o caminho da regularidade com ressalvas enfrenta a mesma dificuldade da irregularidade, qual seja, o decurso temporal que nos impede de perscrutar quão justa foi a decisão que impôs o prazo para término do contrato sem ao menos ser constatado, pela Engenharia do Tribunal, se materialmente era possível o seu cumprimento; ou seja, se a obra tinha a condição de ser executada no prazo fixado.

Dizemos isso porque o ponto fulcral dos autos está justamente no cumprimento do prazo imposto pelo Tribunal ou, na outra faceta da mesma moeda, se era possível ao gestor, com base em levantamento eminentemente técnico, na área da

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 12/02/2019 10:11:35
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 13/02/2019 20:57:11
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 15/02/2019 07:59:48

engenharia, concluir uma obra de tamanha magnitude em tão curto espaço de tempo, sem que houvesse prejuízo à sua qualidade.

Eis, então, que nos deparamos com a terceira via opinativa aposta nos autos, a de **CONTAS**, após prorrogação, **ILIQUIDÁVEIS**, como sugerido pela Unidade Jurídica deste Tribunal, pois é materialmente impossível revolver algumas questões para o justo julgamento de mérito, razão do **Voto** ora proferido, devendo os autos seguirem para arquivamento, após a digitalização, para que, caso por algum motivo se faça necessária a reabertura da instrução processual ou remessa de cópias aos órgãos solicitantes, que isso possa ser feito sem prejuízo.

No que toca à remessa ao Ministério Público Estadual, o **Voto** é acolhendo o opinativo do douto Procurador, pois **não** há razão para se ventilar o crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/93, face a ausência dolo específico e efetivo dano ao erário, e **não** há o que se perscrutar quanto à Lei de Improbidade Administrativa, eis que já há mais de cinco anos após o exercício do cargo.

Que seja **DETERMINADA** a anexação dos autos do processo TC n. 086369/98 (Recurso Ordinário – Caixa 04114) ao do TC n. 085276/1997, face a pertinência material.

É como Voto.

Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Conselheiro Relator

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 12/02/2019 10:11:35
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 13/02/2019 20:57:11
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 15/02/2019 07:59:48